



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031441-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é peticionário ANGELO RODRIGUES BATISTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ANGELO RODRIGUES BATISTA SANTOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0031441-62.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: ANGELO RODRIGUES BATISTA SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Angelo Rodrigues Batista Santos foi condenado por tráfico de drogas, guardando cocaína, cafeína, LSD e ecstasy. A pena inicial foi de sete anos de reclusão e setecentos dias-multa, reduzida em apelação para seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa. O peticionário busca revisão criminal para fixar a pena-base no mínimo legal ou reduzir o acréscimo aplicado de um quinto para um oitavo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

III. Razões de Decidir

3. A exasperação da pena-base foi fundamentada na quantidade e variedade de drogas, conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, e mantida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e natureza das drogas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não havendo flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são preponderantes na fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33 "caput", art. 42.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.

STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.377.479/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.

VOTO Nº 13037

Trata-se de revisão criminal interposta em face do v. Acórdão (fls. 296/301 – autos nº 1500312-67.2023.8.26.0042), proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da Defesa para reduzir a pena aplicada ao peticionário a seis anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de seiscentos dias-multa, no patamar mínimo, mantida a condenação como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06.

O v. Acórdão transitou em julgado em 30/07/2024 (fls. 323 – autos principais).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução do acréscimo aplicado de um quinto para um oitavo (fls. 05/12).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pleito revisional; no mérito, pelo indeferimento (fls. 22/27).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 30 de junho 2023, por volta das 6h10min, na Rua Sarah Miguel Felix, 845, comarca de Altinópolis, ANGELO RODRIGUES BATISTA SANTOS guardava, para fins de tráfico, 173,160 gramas de cocaína, acondicionados em 574 microtubos de plástico do tipo *eppendorf*; 101,120 gramas de cafeína, substância utilizada para preparação da droga vulgarmente conhecida como cocaína, acondicionados em 01 invólucro de plástico vedado por nó; 0,290 gramas de LSD, acondicionados em 18 segmentos de papel cartonado colorido; e 0,710 gramas de ecstasy, em 02 comprimidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em primeira instância, o peticionário foi condenado, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, às penas de sete anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de setecentos dias-multa, no patamar mínimo (fls. 218/225 – autos principais).

Após recurso de apelação, este Tribunal entendeu por redimensionar a pena aplicada para seis anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de seiscentos dias-multa, no patamar mínimo (fls. 296/301 – autos principais).

Por meio da revisão criminal, o peticionário requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou redução

do acréscimo aplicado de um quinto para um oitavo.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, em atenção ao princípio da ampla defesa, é caso de

conhecimento e indeferimento da revisão criminal, sem que se possa cogitar de reparo na pena aplicada.

O MM. Juiz sentenciante exasperou a pena-base no patamar de um quinto, em face da *quantidade e variedade de drogas, além do fato de ter sido apreendida cafeína, utilizada para refinar a droga* (fls. 223 – autos principais).

A exasperação foi mantida pela C. 1ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.

De fato, ao que se apurou, o peticionário guardava drogas diversas, em quantidade considerável, dentre elas 574 microtubos de cocaína, substância de elevado poder vulnerante, além de cafeína, produto utilizado para refinar o entorpecente, LSD e ecstasy.

De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça, “a elevação da pena-base em razão da quantidade, da natureza e da variedade da droga apreendida está em consonância com o entendimento desta Corte, que se consolidou no sentido de que “a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado” (AgRg no

AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

Diante de vetores diversos, variedade e quantidade, presente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o acréscimo de um quinto não se mostra desproporcional, conforme entendimento da Corte Superior.

Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES
TELEFÔNICAS. LEGALIDADE.
ABSOLVIÇÃO E INTERESTADUALIDADE.
AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA
7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BENEFÍCIO
DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO
INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO
DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

6. Salienta-se que, conforme já decidiu esta Corte, a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito (HC n. 536.222/SC, Ministro JORGE MUSSI, Quinta

Turma, DJe de 4/8/2020). Precedentes.

7. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da quantidade e da variedade das drogas apreendidas (168 micropontos de LSD, 1004g de cocaína, 1003 comprimidos de ecstasy, 3035g de crack e 304g de maconha), sendo algumas de natureza altamente deletéria, para fixar a pena-base, 1/5 acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, mostrando-se até benéfico. Grifo nosso.

8. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

9. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de

pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes. No presente caso, tendo sido comprovada a prática do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.377.479/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023).

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na dosimetria da reprimenda.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ANGELO RODRIGUES BATISTA SANTOS.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR